



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.005316/2002-54
Recurso nº 176.427 De Ofício
Acórdão nº 1202-00.366 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de agosto de 2010
Matéria CSLL - DCTF
Recorrente 5a. Turma da DRJ/SPO I
Interessado Bureau de Projetos e Consultoria

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

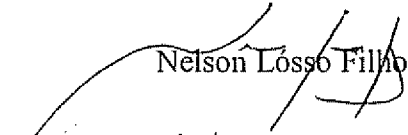
Ano-calendário: 1997

DCTF. REVISÃO INTERNA. FALTA DE RECOLHIMENTO

Provada nos autos a ocorrência de erro no preenchimento da DCTF, exonera-se o lançamento dele decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Nelson Losso Filho - Presidente.


Valéria Cabral Géo Verçoza - Relatora.

EDITADO EM: 11 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Losso Filho, Orlando José Gonçalves Bueno, Valéria Cabral Géo Verçoza, Nereida de Miranda Finamore Horta, Carlos Alberto Donassolo, Flávio Vilela Campos.



Relatório

Adoto o relatório de 1ª Instância, o qual passo a transcrever abaixo:

Em decorrência de revisão sumária da declaração de contribuições e tributos federais, - DCTF, correspondente ao ano calendário de 1997, a empresa acima qualificada foi autuada e notificada por via postal a recolher o crédito tributário no valor de R\$ 1.913.580,31 sendo R\$ 720.492,52 a título de CSLL, R\$ 540.369,39 a título de multa de ofício, R\$ 652.718,40 a título de juros de mora calculados até a data da lavratura do AI (fls. 33 e 34).

Conforme demonstrativos de fls. 35 a 43, o lançamento em tela decorre da não localização de pagamentos, bem como de recolhimentos em atraso sem acréscimos moratórios, vinculados a débitos declarados em DCTF relativas ao 3º. e 4º. trimestre do ano-calendário de 1997.

Inconformada com a exigência fiscal, a interessada, por meio de seu representante legal, apresenta impugnação de fls. 01 a 09, protocolizada em 11/07/2002, na qual, alega, em apertada síntese, que os valores exigidos não são devidos, visto que, decorrem de erro cometido no preenchimento da DCTF.

Afirma que conforme cópia parcial da DIRPJ/1998 que anexa (fls. 13 a 18), não foi apurada CSLL devida, com base no Balancete de Suspensão/Redução, nos meses de julho a novembro. Apenas no mês de dezembro foi apurada contribuição devida, no montante de R\$ 116.544,89, quitada em 30/01/1998 (fls. 19 e 20).

A 5ª. Turma da DRJ/SPO I, em 16 de março de 2009, por unanimidade de votos, julgou improcedente o lançamento. O acórdão restou assim ementado:

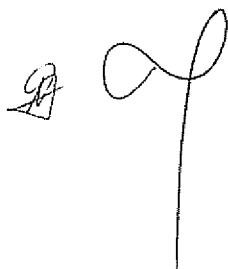
DCTF. REVISÃO INTERNA. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Provada nos autos a ocorrência de erro no preenchimento da DCTF, exonera-se o lançamento dele decorrente.

Lançamento improcedente.

Houve recurso de ofício uma vez que o valor do crédito tributário exonerado foi de R\$ 1.913.580,31.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a vertical line and a loop at the top.

Voto

Conselheira Relatora, Valéria Cabral Géo Verçoza

Trata-se de recurso de ofício interposto em decorrência da improcedência do lançamento realizado, no valor de R\$ 1.913.580,31. O valor do crédito exonerado supera o limite de alçada, sujeitando a decisão à revisão necessária. Assim, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A matéria nos autos é exclusivamente fática. Em revisão sumária da DCTF correspondente ao 3º. e 4º. trimestres de 1997, a fiscalização não localizou diversos recolhimentos vinculados pelo contribuinte aos débitos declarados em DCTF.

A contribuinte, ao apresentar sua impugnação, rebate cada valor lançado, demonstrando decorrerem de erro no preenchimento da DCTF. Para tanto, junta cópia parcial da DIRPJ/98, contendo os valores efetivamente devidos a título de antecipação da CSLL no ano-calendário de 1997.

No ano-calendário de 1997, a DIRPJ tem natureza de confissão de dívida, portanto o valor informado na DCTF deve reproduzir o valor apurado na Declaração de rendimentos.

Nº Recurso 132195

Número do Processo 10166.017110/2001-61

Turma 8ª Câmara

Contribuinte CIMENTO TOCANTINS SA

Tipo do Recurso Recurso Voluntário

Negado Provimento Por Unanimidade

Data da Sessão 24/02/2006

Relator(a) José Henrique Longo

Nº Acórdão 108-08749

Tributo / Matéria CSL - ação fiscal (exceto glosa compens. bases negativas)

Decisão Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso de ofício para restabelecer em parte a exigência de IRPJ de 1998 no valor de R\$ 15.781,86.

Ementa IRPJ – ANO1997 – DIRPJ – EFEITOS DA INFORMAÇÃO – No ano de 1997 a informação de IRPJ a recolher consistia em confissão de dívida, e era suficiente para inscrição na Dívida Ativa, sendo dispensável lançamento nesse caso. (grifo nosso)



Comprovados os valores devidos mensalmente a título de CSLL com base na DIRPJ ano-calendário 1997 bem como o recolhimento da CSLL do mês de dezembro de 1997, não há que se manter a autuação, tal como já reconhecido na decisão de 1ª Instância.

Assim sendo, por tratar-se de matéria exclusivamente fática, que restou cabalmente demonstrada, é de se negar provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Valéria Cabral Géo Verçoza
Valéria Cabral Géo Verçoza

